



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081678 - SP (2025/0394117-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LUIS SERGIO DAVI
ADVOGADO : LAERCIO KAYRON RIBEIRO SOUSA - SP490132
AGRAVADO : ANDRE LUIS DOMINGOS
AGRAVADO : ANDREA CRISTINA PERBONI DOMINGOS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ERRO DE FATO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação rescisória, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ quanto à análise de suposto erro de fato no acórdão rescindendo, à vedação de reexame da suficiência do conjunto probatório e à impossibilidade de revisão de indeferimento de dilação probatória.

2. A parte agravante sustenta a tempestividade e o cabimento do agravo interno, a desnecessidade de preparo e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por entender tratar-se de controvérsia jurídica sobre o art. 966, VIII, do CPC, requerendo juízo de retratação e o processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível: (i) o reconhecimento de erro de fato apto a fundamentar ação rescisória, com consequente modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem; e (ii) a revisão do juízo sobre a suficiência do acervo probatório e do indeferimento de dilação probatória, à luz do óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O exame da insurgência recursal voltada ao reconhecimento de suposto erro de fato, para fins de acolhimento da ação rescisória e alteração do acórdão rescindendo, exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A modificação do entendimento firmado pela Corte local acerca da suficiência do acervo probatório igualmente demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, o que se mostra inadmissível no recurso especial, em razão do mesmo óbice sumular.

6. A alegada controvérsia jurídica relativa ao art. 966, VIII, do CPC não afasta a incidência da Súmula 7/STJ, pois, na espécie, a pretensão recursal está lastreada na reavaliação de fatos e provas, e não em erro meramente jurídico.

IV. Dispositivo e tese

7. *Resultado do Julgamento:* Nega-se provimento ao agravo interno.

Tese de julgamento:

1. A apuração de erro de fato em ação rescisória, quando depende de reexame do conjunto fático-probatório, não pode ser realizada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A revisão, em recurso especial, do juízo das instâncias ordinárias sobre a suficiência das provas e sobre o indeferimento de dilação probatória está impedida pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 966, VIII; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081678 - SP (2025/0394117-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LUIS SERGIO DAVI
ADVOGADO : LAERCIO KAYRON RIBEIRO SOUSA - SP490132
AGRAVADO : ANDRE LUIS DOMINGOS
AGRAVADO : ANDREA CRISTINA PERBONI DOMINGOS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ERRO DE FATO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação rescisória, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ quanto à análise de suposto erro de fato no acórdão rescindendo, à vedação de reexame da suficiência do conjunto probatório e à impossibilidade de revisão de indeferimento de dilação probatória.

2. A parte agravante sustenta a tempestividade e o cabimento do agravo interno, a desnecessidade de preparo e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por entender tratar-se de controvérsia jurídica sobre o art. 966, VIII, do CPC, requerendo juízo de retratação e o processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível: (i) o reconhecimento de erro de fato apto a fundamentar ação rescisória, com consequente modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem; e (ii) a revisão do juízo sobre a suficiência do acervo probatório e do indeferimento de dilação probatória, à luz do óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O exame da insurgência recursal voltada ao reconhecimento de suposto erro de fato, para fins de acolhimento da ação rescisória e alteração do acórdão rescindendo, exigiria

reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A modificação do entendimento firmado pela Corte local acerca da suficiência do acervo probatório igualmente demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, o que se mostra inadmissível no recurso especial, em razão do mesmo óbice sumular.

6. A alegada controvérsia jurídica relativa ao art. 966, VIII, do CPC não afasta a incidência da Súmula 7/STJ, pois, na espécie, a pretensão recursal está lastreada na reavaliação de fatos e provas, e não em erro meramente jurídico.

IV. Dispositivo e tese

7. *Resultado do Julgamento:* Nega-se provimento ao agravo interno.

Tese de julgamento:

1. A apuração de erro de fato em ação rescisória, quando depende de reexame do conjunto fático-probatório, não pode ser realizada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A revisão, em recurso especial, do juízo das instâncias ordinárias sobre a suficiência das provas e sobre o indeferimento de dilação probatória está impedida pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 966, VIII; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por LUIS SERGIO DAVI, contra decisão monocrática deste relator (fls. 177-180, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, ante a incidência da Súmula 7 do STJ para a análise de suposto erro de fato em ação rescisória; a vedação, pela mesma súmula, ao reexame da suficiência do conjunto probatório; e a inexistência de cerceamento de defesa, sendo inviável a revisão do indeferimento de dilação probatória em razão do óbice sumular.

Daí o presente agravo interno (fls. 187-192, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a tempestividade e o cabimento do recurso, a desnecessidade de preparo, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia jurídica quanto ao art. 966, VIII, do CPC, e requer juízo de retratação e o processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

1. Como dito na decisão recorrida, o exame da insurgência recursal voltada ao reconhecimento de suposto erro de fato, com a finalidade de acolher a ação rescisória e modificar o entendimento firmado pelo Tribunal estadual, implicaria a reapreciação do conjunto fático-probatório constante dos autos. Todavia, tal providência é incabível na via do recurso especial, em razão da vedação estabelecida na Súmula n. 7 do STJ.

A saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. **2. A análise da pretensão recursal para aferir a ocorrência de erro de fato no acórdão rescindendo, a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento externado pelo Tribunal estadual, exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.845.280/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 23/9/2025, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. OFENSA AOS ARTS . 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Este Tribunal Superior possui orientação de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com vistas a corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos. Precedentes. **2.1. A análise da pretensão recursal - no sentido de verificar a ocorrência de erro de fato, a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento externado pelo Tribunal estadual - exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.** 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.466.172/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025, grifei.)

2. De igual modo, a modificação do entendimento firmado pela Corte local acerca da suficiência do acervo probatório exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, medida inadmissível em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ressalte-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na

medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende não implicar em cerceamento de defesa o indeferimento de dilação probatória, notadamente quando as provas já produzidas são suficientes para a resolução da lide. Precedentes. **2.1. Rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.** 3. Para afastar as conclusões do acórdão recorrido acerca da onerosidade excessiva e da previsibilidade do evento, como pretende a insurgente, seria necessária a análise de disposições contratuais relacionadas à previdência privada dos autores, além de matéria de fato emanada dos autos, o que esbarra no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.334.065/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Quanto à violação aos arts. 9º, 10 e 369 do CPC/2015, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento. **2. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas acostadas aos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.132.845/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023, grifei.)

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.081.678 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0394117-0

Número de Origem:
10008984420208260309 21534040320248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS SERGIO DAVI

ADVOGADO : LAERCIO KAYRON RIBEIRO SOUSA - SP490132

AGRAVADO : ANDRE LUIS DOMINGOS

AGRAVADO : ANDREA CRISTINA PERBONI DOMINGOS

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS SERGIO DAVI

ADVOGADO : LAERCIO KAYRON RIBEIRO SOUSA - SP490132

AGRAVADO : ANDRE LUIS DOMINGOS

AGRAVADO : ANDREA CRISTINA PERBONI DOMINGOS

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026